RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.709 - SP (2018/0286736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	ADILSON AMANCIO DOS REIS
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VITAL - SP134034
		MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 94):

> *PRESCRIÇÃO - ART. 117, III, DO CP - RECURSO EXCLUSIVO DA JUSTIÇA PÚBLICA - ACÓRDÃO QUE INCLUI QUALIFICADORAS EM DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONSTITUI CAUSA INTERRUPTTVA - INTERPRETAÇÃO PREVALENTE NA DOUTRINA ~ VEDAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM (RECURSOS DA ACUSAÇÃO), A ANALOGIA IN MALAM PARTEM E A REFORMATIO IN PEJUS - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 20 ANOS ENTRE A PRONÚNCIA E O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA - ORDEM CONCEDIDA.*

Apresentados embargos de declaração, esses foram acolhidos sem efeitos infringentes, conforme ementa abaixo (e-STJ fls. 123):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA ~ O JULGAMENTO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE PROCESSOS DESMEMBRADOS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO NO FEITO ORIGINÁRIO E TAMPOUCO NOS DEMAIS AUTOS SEPARADOS - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 117, § 1º (PRIMEIRA PARTE), DO CÓDIGO PENAL - INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL SOMENTE SE OPERA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE INTEGREM OS MESMOS AUTOS - CORREÇÃO NECESSÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 117, inciso III e §1º, do CP. Sustenta: (i) que a interrupção da prescrição em relação a um dos autores do crime estende-se aos coautores, nos termos do artigo 117, § 1°, primeira parte, CP, ainda que tenha havido desmembramento do processo; (ii) que a decisão colegiada que, em recurso exclusivo da acusação, inclui qualificadoras na decisão de pronúncia prolatada em primeiro grau, dando nova definição jurídica ao fato (de homicídio simples para homicídio qualificado) também interrompe a prescrição, uma vez que há a confirmação da decisão de pronúncia. Busca apresentar dissídio jurisprudencial.

Apesar de devidamente intimado (e-STJ fls. 198), não houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 199), tendo sido o recurso admitido (e-STJ fls. 200).

O Ministério Público Federal, nesta instância, apresentou manifestação pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 218/229).

É o relatório. **Decido**.

Primeiramente, em relação ao art. 117, §1º, do CP, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao analisar tal ponto, consignou (e-STJ fls. 130/131):

> *Com o devido respeito, pela interpretação defendida pelo Des. Zorzi Rocha e pelo Promotor de Justiça, a prescrição em relação ao ora paciente Adilson Amâncio dos Reis teria sido interrompida em duas oportunidades, quando do julgamento do recurso do corréu Joilson, em 28/02/2002, e quando do julgamento do reclamo do corréu Ageu, em 03/03/2004.*
>
> *E por essa linha de raciocínio, também nos feitos desmembrados teria havido mais de uma interrupção do lapso prescricional. Ou seja, com o julgamento do recurso de Joilson, em 28/02/2002, a prescrição do feito desmembrado relativo a Ageu também teria se interrompido.*
>
> *De igual sorte, quando do julgamento do reclamo de Ageu, ocorrido em 03/03/2004, mais uma vez a prescrição em relação ao feito de Joilson, separado dos autos originários, igualmente*

> *teria sido mais uma vez interrompida.*
>
> *Mais uma vez reiterando nosso respeito ao posicionamento contrário, não nos parece juridicamente razoável essa interpretação extensiva do disposto no artigo 117, § Iº, do Código Penal.*
>
> *Acontecimentos processuais ocorridos em autos desmembrados não podem produzir efeitos prescricionais nem no feito originário, tampouco nos demais autos separados que eventualmente existam. Tanto que nem sequer há determinação legal ou regulamentar de que cópias de julgados ocorridos nos processos objeto de separação sejam anexados aos autos principais e também nos demais processos desmembrados que tenham a mesma origem.*

No presente caso, o único dos três réus que permaneceu nos autos da ação penal original foi o ora recorrido, tendo havido o desmembramento do processo em relação aos demais acusados.

Assim, embora o recorrido e os corréus estejam sendo processados pelo mesmo delito, com a desagregação, eles passaram a responder pelos crimes em ação diversa.

A leitura do § 1º do art. 117 do Código Penal evidencia que, interrompido o curso da prescrição em relação a um dos réus, à exceção das causas dos incisos V e VI, a interrupção se estende aos outros, desde que os crimes conexos pelos quais respondem sejam objeto de um mesmo processo, o que não admite interpretação extensiva.

Nessa linha, o seguinte julgado desta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. [...] PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DE OUTROS AUTORES DOS MESMOS DELITOS EM FEITO DIVERSO. INCOMUNICABILIDADE DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL.*
>
> *[...]*
>
> *15. O Tribunal a quo, ao analisar a prescrição, entendeu que a*

condenação de outros autores dos delitos em apuração, em processo diverso, constituiria marco interruptivo da marcha prescricional, pela aplicação do art. 117, § 1º, do Código Penal, dispositivo que determinaria a comunicabilidade da causa interruptiva referenciada.

16. Ocorre que o histórico dos autos não permite tal conclusão. Isso porque, inicialmente, em relação ao ora recorrente, a denúncia foi rejeitada, sendo desmembrado o feito logo após, passando o recorrente a responder pelos crimes ora imputados em processo distinto do dos corréus. Dessa forma, os autos em análise foram originados do desmembramento do processo ao qual o recorrente respondia juntamente com outros autores dos fatos criminosos. Assim, embora conexos os delitos cometidos pelo recorrente e pelos corréus, com a desagregação, aquele passou a responder por tais crimes em ação diversa.

17. A leitura do § 1º do art. 117 do Código Penal evidencia que, interrompido o curso da prescrição em relação a um dos réus, à exceção das causas dos incisos V e VI, a interrupção se estende aos outros, desde que os crimes conexos pelos quais respondem sejam objeto de um mesmo processo. Ora, a literalidade do dispositivo não admite que se arrede dessa interpretação.

18. Destarte, é facilmente compreensível que se o ora recorrente está sendo processado em ação distinta daqueloutra pela qual respondem os outros autores condenados, a situação posta no § 1º do art. 117 do Código Penal aqui não se amolda, ainda que os crimes sejam conexos.

19. Desse modo, considerando que no presente feito o recorrente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal regional, após o recebimento da denúncia, somente a condenação neste processo pode ser considerada marco interruptivo do curso da prescrição.

20. E, com base na fundamentação alhures, vejo que está prescrita a pretensão punitiva estatal. Isso porque, redimensionadas as penas do recorrente, a maior delas, do crime de corrupção passiva, não ultrapassa 4 anos, o que atrai o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), escoado entre a data de recebimento da denúncia, em 28/5/2002 (e-STJ fl. 9.322), e a prolação do acórdão condenatório, em 7/5/2013 (e-STJ fl. 9.385).

21. Lado outro, reconhecida a prescrição das penas privativas de liberdade, está prejudicada a irresignação quanto ao montante da sanção pecuniária.

> *22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reduzir a reprimenda e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do recorrente em relação aos delitos de organização criminosa, estelionato e corrupção passiva, pela ocorrência da prescrição.* (REsp 1565024/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 06/06/2018)

Dessa forma, sendo o recorrido processado em ação distinta daquelas outras pelas quais respondem os outros autores condenados, a situação posta no § 1º do art. 117 do Código Penal aqui não se aplica.

No que tange à violação do art. 117, inciso III, do CP, o recurso merece acolhida.

O acusado foi denunciado pelo crime do art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 2 de outubro de 1992 (e-STJ fls. 27) .

Após o Juízo de primeiro grau proferir sentença de pronúncia por homicídio simples, em 22 de setembro de 1993, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* para, mantendo a pronúncia, em 11 de setembro de 2012, reconhecer a incidência das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do §2º, do art. 121.

Submetido ao Tribunal do Júri, o envolvido foi condenado, em 23 de junho de 2016, à pena de 28 anos de reclusão, por incursão no art. 121, §2°, incisos II e IV, c/c o artigo 29, *caput*, e na forma do art.69 do Código Penal.

A Corte de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, consignou que *a interpretação de que Acórdão que inclui qualificadoras em recurso exclusivo da Justiça Pública equivale a Acórdão confirmatório de decisão de pronúncia não encontra respaldo legal* (e-STJ fls. 100).

Nos termos do inciso III do art. 117 do CP, o curso da prescrição

interrompe-se pela decisão confirmatória da pronúncia.

Nessa linha, os seguintes julgados:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO NÃO CONSUMADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> *1. Nos termos do artigo 117, inciso II, do Código Penal, a publicação da pronúncia em cartório interrompe a prescrição, sendo irrelevante para a contagem do prazo prescricional a data em que o réu foi intimado da aludida decisão. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*
>
> *2. No caso dos autos, o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, sendo que entre a data dos fatos, que ocorreram em 20.8.1988, e o recebimento da denúncia, que se deu aos 21.9.1988, entre tal dia e a publicação da pronúncia aos 30.3.1999, entre tal marco e a publicação do acórdão que a confirmou, aos 8.10.1999, e entre tal data e o dia 8.11.2011, em que foi divulgada a sentença condenatória proferida em seu desfavor, não transcorreram mais de 20 (vinte) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, como pretendido.*
>
> *3. Recurso desprovido.* (RHC 64.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE REDUZ A PENA APLICADA. A NOVA PENA DEVE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO PRESCRICIONAL. O ACÓRDÃO QUE REDUZ O QUANTUM DA PENA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. O único julgado confirmatório que possui o condão de*

> *interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia, conforme estabelece o art. 117, III, do Código Penal. Diante do silêncio eloqüente da norma - que não contempla a confirmação da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição - não se pode, por via de analogia in malam partem, ampliar o jus puniendi estatal.*
>
> *Na linha do mesmo raciocínio, se o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, com maior razão não o faz o acórdão que diminui a pena aplicada no édito condenatório.*
>
> *[...]*
>
> *9. Agravo Regimental improvido. (*AgRg no REsp 761.828/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Assim, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, houve a interrupção da prescrição, uma vez que o acórdão que inclui qualificadoras na decisão de pronúncia importa em decisão confirmatória desta.

Destarte, conforme parecer do Ministério Público Federal, *considerando a quantidade da pena fixada (vinte e oito anos de reclusão), aplica-se o prazo estabelecido no art. 109, I, do Código Penal, que é de vinte anos. Em observância ao previsto no art. 117 do Código penal, verifica-se que entre a data dos fatos (08 de julho de 1990) e a do recebimento da denúncia (1º de outubro de 1992); entre esta e a da pronúncia (22 de setembro de 1993); entre esta última e a da confirmação da pronúncia (11 de setembro de 2012) e, por fim entre esta e a da sentença condenatória (23 de junho de 2016), não decorreram os vinte anos* (e-STJ fls. 228).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, **dou provimento parcial** ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator